



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 29 de Outubro de 2001



Série

Número 110

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 141/2001**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas (sub-acção 2.2.1.3), no âmbito da medida MAR-RAM - Pesca e Aquicultura, do POPRAM III.

#### **Portaria n.º 142/2001**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos (sub-acção 2.2.2.4), no âmbito da medida MAR-RAM - Pescas e Aquicultura do POPRAM III.

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

#### **Portaria n.º 143/2001**

Adita o artigo 12.º à Portaria n.º 169/91, de 9 de Agosto, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 150, de 20 de Novembro de 1991.

### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 144/2001**

Estabelece o prazo de inscrição para a atribuição de indemnizações compensatórias aos agricultores.

**SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS E  
DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 141/2001**

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas (sub-acção 2.2.1.3), no âmbito da medida MAR-RAM - Pesca e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 11 de Outubro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Regulamento do Regime de Apoio à Constituição  
de Sociedades Mistas****Artigo 1.º**  
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas (sub-acção 2.2.1.3), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pesca e Aquicultura.

**Artigo 2.º**  
Âmbito e objectivos

1 - O Regime de Apoio à Constituição de Sociedades Mistas visa contribuir para a adaptação do esforço de pesca aos recursos disponíveis em águas nacionais e internacionais e para o abastecimento do mercado comunitário de produtos da pesca através da transferência definitiva de embarcações de pesca para águas de países terceiros, no âmbito de uma sociedade mista, onde exercerão a sua actividade.

2 - Por sociedade mista entende-se a sociedade comercial com um ou mais parceiros de um país terceiro onde será efectuada o registo da embarcação.

**Artigo 3.º**  
Entidades beneficiárias

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 4.º****Condições gerais de acesso**

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão capaz de garantir a execução do projecto;
- b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada, nos termos do Anexo I, que garanta a concretização do projecto;
- c) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 5.º****Condições especiais de acesso**

São condições especiais de acesso a este regime:

- 1 - Relativamente ao país terceiro previsto no projecto: a existirem adequadas garantias de que o direito internacional será respeitado, nomeadamente no tocante à conservação e gestão dos recursos marinhos e a outros objectivos da política comum de pesca e, ainda, no que se refere às condições de trabalho a bordo;
  - a) Não se tratar de um país terceiro candidato à adesão à Comunidade;
  - b) Existir acordo das autoridades competentes do país terceiro interessado.
- 2 - Relativamente à embarcação objecto do projecto:
  - a) Estar operacional na data de concessão do apoio, a comprovar mediante certificado de navegabilidade;
  - b) Ter permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em actividade de pesca em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à data de apresentação do projecto ou, se for caso disso, ter exercido actividades de pesca durante, pelo menos, 80% dos dias de mar autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional em vigor para a embarcação em causa;
  - c) Estar registada em nome do candidato, no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo quando a embarcação:
    - Tenha sido adquirida por via sucessória;
    - Tenha passado a integrar o capital da sociedade comercial ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem do prazo de dois anos é feita continuamente; ou
    - Tenha sido adquirida em regime de leasing, caso em que aquele prazo se conta desde a outorga do contrato respectivo com a empresa locadora.
  - d) Possuir uma arqueação bruta igual ou superior a 20 TAB ou 22 GT;
  - e) Possuir idade superior a 10 anos mas inferior a 30 anos;
  - f) Ter exercido actividade de pesca, pelo menos nos últimos 5 anos, sob pavilhão português:
    - Em águas comunitárias; e/ou
    - Em águas de um país terceiro, quer no âmbito de um acordo de pesca com a Comunidade, quer de outro acordo; e/ou
    - Em águas internacionais em que as pescarias são regulamentadas por uma convenção internacional.

Artigo 6.º  
Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro à constituição de sociedades mistas, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do respectivo valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula :

$$AF = 0,2 AE + 0,3 AT + 0,5 AS$$

sendo

AE - Apreciação económica;  
AT - Apreciação técnica;  
AS - Avaliação sectorial.

- 2 - O cálculo de AF é efectuado em conformidade com os parâmetros definidos no Anexo II.
- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências AE, AT ou AS.

Artigo 7.º  
Natureza e montante dos apoios

- 1 - Os apoios à constituição de sociedades mistas revestirão a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 - O montante dos apoios financeiros a atribuir corresponde a 80% dos valores resultantes da tabela constante do Anexo III.
- 3 - Os apoios financeiros atribuídos no âmbito do presente regime não são cumuláveis com prémios respeitantes a qualquer uma das modalidades previstas para a cessação definitiva da actividade dos navios de pesca.
- 4 - Se não forem cumpridas as condições constantes da alínea b), do n.º 1, do artigo 11.º conjugada com a alínea a), do artigo 12.º, o apoio financeiro concedido será limitado ao apoio previsto no Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca por Transferência para País Terceiro ou Afectação a Outros Fins.

Artigo 8.º  
Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para avaliação económica e financeira.
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo referido no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

Artigo 9.º  
Apreciação e decisão

- 1 - A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 10.º  
Atribuição do apoio

- 1 - A concessão dos apoios previstos neste diploma é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias, contados a partir da data de recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio só é efectuado após verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada face ao Estado e à Segurança Social.

Artigo 11.º  
Execução dos projectos

A execução dos projectos aprovados desenvolve-se em duas fases, envolvendo o cumprimento, em cada uma delas, das seguintes condições:

- 1 - Primeira fase:
- Criação e registo, de acordo com as leis do país terceiro, de uma sociedade comercial ou tomada de participação no capital social de uma sociedade já registada, cujo objectivo seja uma actividade comercial no sector das pescas nas águas sob soberania ou jurisdição do país terceiro. A participação do parceiro comunitário no capital social da sociedade será, no mínimo, de 25%;
  - Embarcação tecnicamente equipada para operar nas águas do país terceiro, em conformidade com a autorização de pesca emitida pelas autoridades desse país e cumprindo as prescrições comunitárias em matéria de segurança;
  - Embarcação com contrato de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca e liberta de quaisquer ónus ou encargos;

- d) Transferência definitiva e registo na frota de pesca da propriedade do navio objecto do projecto para a sociedade mista no país terceiro, dando lugar ao respectivo cancelamento do registo na frota portuguesa e no ficheiro comunitário de navios de pesca.

2 - Segunda fase:

- a) Cinco anos de actividade no âmbito da sociedade mista;  
b) Apresentação dos relatórios relativos à actividade desenvolvida em cada ano.

Artigo 12.º

Prazos para a execução dos projectos

Os projectos têm que estar concluídos no prazo máximo de 6 anos sendo fixado, para cada uma das fases de execução definidas no artigo anterior, o seguinte prazo:

- a) Primeira fase - 1 ano, contado a partir da data da outorga do contrato de concessão do apoio, devendo o cumprimento da condição constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 11.º, verificar-se nos primeiros 6 meses deste prazo;  
c) Segunda fase - 5 anos, contados a partir da data de constituição da sociedade mista ou da participação do beneficiário no capital social da sociedade.

Artigo 13.º

Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento dos apoios é efectuado em função da execução do projecto e, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, processa-se em duas fases:  
a) Com o cumprimento das condições fixadas para a primeira fase e com a apresentação de uma garantia bancária, pagamento de 80% do montante do apoio;  
b) O pagamento dos 20% remanescentes tem lugar com o cumprimento dos 2 primeiros anos de actividade no âmbito da sociedade mista e com a apresentação e aprovação dos respectivos relatórios.
- 2 - A garantia bancária referida no número anterior é de montante correspondente, no mínimo, a 20% do apoio concedido.
- 3 - A libertação da garantia bancária terá lugar com a conclusão do projecto e a apresentação e aprovação do quinto relatório relativo à execução do plano de actividade do projecto.
- 4 - Os relatórios a que se referem os n.ºs 1 e 3 são submetidos à apreciação da DRP e do IFADAP, sendo aprovados pelo Gestor Regional do IFOP.

Artigo 14.º

Obrigações dos promotores

- 1 - Constituem obrigações dos promotores:  
a) Executar os projectos dentro dos prazos fixados e em conformidade com as condições de aprovação e com o contrato celebrado com o IFADAP;  
b) Financiar eventuais despesas decorrentes de trabalhos e/ou equipamentos necessários à preparação da embarcação tendo em vista a actuação no país terceiro;  
c) Apresentar anualmente à DRP, em duplicado, durante cinco anos, contados a partir

da data de constituição da empresa mista ou da participação no capital social da empresa, um relatório, elaborado em conformidade com modelo próprio, sobre a execução do plano de actividade do projecto;

- d) Fornecer todos os elementos que sejam solicitados pela DRP ou pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados dos projectos;  
e) Em caso de sinistro com perda total, durante o período de cinco anos contado a partir da data de entrada das embarcações na sociedade mista, proceder à respectiva substituição por outras equivalentes no prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 16.º;  
f) Não utilizar as embarcações em actividades de pesca diferentes das autorizadas pelas autoridades competentes do país terceiro, nem ceder a sua exploração a outros armadores durante os primeiros cinco anos de actividade no âmbito da sociedade mista;  
g) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

- 2 - O relatório a que se refere a alínea c) do número anterior é apresentado no prazo de 60 dias após o termo de cada período anual de actividade.

Artigo 15.º

Alterações aos projectos

- 1 - Qualquer alteração das condições de exploração das embarcações, nomeadamente, mudança de parceiro, alteração do capital social da empresa mista, mudança de pavilhão, mudança de zona de pesca, carece de autorização prévia do Gestor Regional do IFOP.
- 2 - Não são aceites alterações que digam respeito à exploração das embarcações por outros armadores ou à sua utilização em actividades de pesca diferentes das autorizadas pelas autoridades competentes do país terceiro.

Artigo 16.º

Correcções financeiras

- 1 - Haverá lugar a uma correcção financeira que tem por base a diferença entre o apoio concedido à constituição da sociedade mista e o apoio concedido à paragem definitiva da embarcação por transferência para um país terceiro nos seguintes casos:  
a) Se o armador comunicar a ocorrência de alterações das condições de exploração da embarcação do tipo das previstas no n.º 2, do artigo 15.º, incluindo o caso de venda, transferência da parte detida pelo parceiro comunitário ou retirada do armador, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente a parte do montante da referida diferença, calculada proporcionalmente em relação ao período de 5 anos;  
b) Se se verificar, aquando de um controlo, que não foram cumpridas as condições estabelecidas nas alíneas e) ou f), do artigo 14.º ou no n.º 1 do artigo 15.º, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente à totalidade da referida diferença;

- c) Se o promotor não apresentar os relatórios de actividade referidos na alínea b), do n.º 2, do artigo 11.º, após a notificação do beneficiário proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente a parte do montante da referida diferença, calculada proporcionalmente em relação ao período de 5 anos;
- d) Se se verificar a não substituição de uma embarcação perdida por sinistro, proceder-se-á a uma correcção financeira correspondente a parte do montante da referida diferença, calculada proporcionalmente em relação ao período de 5 anos.
- 2 - Caso ocorra um sinistro com perda total do navio entre a decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo da embarcação na frota de pesca portuguesa, é efectuada uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro até ao limite do apoio atribuído.
- 3 - No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:
- Modernização nos cinco anos anteriores à data da constituição da sociedade mista, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da modernização, a contar da data final dos trabalhos;
  - Cessação temporária da actividade paga nos 12 meses anteriores à constituição da sociedade mista, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido a título da referida cessação.

**Artigo 17.º**  
Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, o ano de 2000, para o caso de candidaturas apresentadas no ano 2001.

**Artigo 18.º**  
Omissões

Em tudo o que não se ache especialmente regulado pelo presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

**Anexo I**  
**(a que se o artigo 4.º)**

**DEMONSTRAÇÃO DASITUAÇÃO  
FINANCEIRAEQUILIBRADA**

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b), do artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no ponto 3. deste Anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas. Na situação pós-projecto o cálculo deste indicador aplica-se à sociedade mista.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP} \times 100}{\text{AL}}$$

em que:

- CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e/ou empréstimos dos sócios ou accionistas, que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
  - AL - activo líquido da empresa.
- 3 - Aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada aplica-se apenas a condição de pós-projecto.
- 4 - Os promotores poderão comprovar a autonomia financeira pré-projecto, com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

**Anexo II**  
**(a que se refere o artigo 6.º)**  
**CÁLCULO DA AVALIAÇÃO FINAL(AF)**

- 1 - CÁLCULO DAAPRECIAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA (AE)

AE = Rendibilidade bruta das vendas (RBV) no ano de cruzeiro, ou seja, no segundo ano de actividade da sociedade mista.

$$\text{RBV} = \frac{\text{Resultado económico bruto} \times 100}{\text{Vendas} + \text{Prestações de serviços}}$$

O RBV será pontuado de acordo com a seguinte tabela:

$$\begin{aligned} \text{RBV} < 0 &= 0 \text{ pontos} \\ 0 < \text{RBV} < 3\% &= 50 \text{ pontos} \\ 3\% < \text{RBV} < 6\% &= 75 \text{ pontos} \\ \text{RBV} > 6\% &= 100 \text{ pontos} \end{aligned}$$

- 2 - Cálculo da Apreciação Técnica (AT):  
O valor deste parâmetro corresponde ao somatório resultante da atribuição da pontuação abaixo indicada a cada uma das seguintes condições:

- 2.1 - Coerência do Projecto:
- Adequação ou possibilidade de adequação técnica da embarcação à actividade a desenvolver no país terceiro e compatibilidade da actividade de pesca prevista no âmbito da sociedade mista com as condições oferecidas pelo país terceiro em causa .....50 pontos;
- 2.2 - Capacidade técnica do promotor para garantir a execução do projecto:
- Inexistência de situações de incumprimento ou de irregularidades relativamente a projectos apoiados anteriormente no âmbito de programas de apoio nacionais e /ou comunitários .....10 pontos

- Experiência profissional detida pelo armador comunitário:
  - Ser possuidor de cursos de formação profissional no âmbito das funções desempenhadas a bordo ou ser detentor de curriculum profissional relevante.....10 pontos;
  - Ser detentor de experiência profissional na actividade da pesca em país terceiro localizado na mesma área geográfica do previsto no projecto.....20 pontos;
  - Sócio do país terceiro detentor de experiência profissional na actividade da pesca.....10 pontos.

3 - Cálculo da Avaliação Sectorial (AS):  
O valor deste parâmetro corresponde ao somatório resultante da atribuição da pontuação abaixo indicada a cada uma das seguintes condições:

- 3.1 - Embarcação que utilize, em águas comunitárias, artes desajustadas face aos recursos disponíveis; ou
- 3.2 - Embarcação que opere em águas comunitárias praticando pescarias onde seja necessário reduzir o esforço de pesca; ou
- 3.3 - Embarcação que esteja impossibilitada de prosseguir a actividade nos seus pesqueiros externos tradicionais.....25 pontos;
- 3.4 - País terceiro cujos recursos, estruturas de apoio à pesca e condições de exercício da actividade dêem garantias de rentabilização das embarcações.....25 pontos;
- 3.5 - Dificuldade de acesso ao país terceiro através de outras modalidades que não a de sociedade mista.....15 pontos;
- 3.6 - Sociedade mista inserida numa estratégia de desenvolvimento da actividade da pesca já exercida pelo promotor no país terceiro em causa .....15 pontos;
- 3.7 - Participação no capital social da empresa mista igual ou superior a 50% .....10 pontos;
- 3.8 - Manutenção de, pelo menos, 30% dos postos de trabalho preenchidos por tripulantes comunitários.....10 pontos.

### Anexo III (a que se refere o artigo 7.º)

#### Quadro N.º 1

Categoria de navio por classe de arqueação (GT).....EUROS	
0 < 10 .....	11 000/GT + 2000
10 < 25.....	5 000/GT + 62000
25 < 100.....	4 200/GT + 82000
100 < 300.....	2 700/GT + 232000
300 < 500.....	2 200/GT + 382000
500 e mais.....	1 200/GT + 882000

#### Quadro N.º 2

Categoria de navio por classe de toneladas de arqueação bruta (TAB).....EUROS	
0 < 25 8 .....	200/TAB
25 < 50.....	6 000/TAB + 55 000
50 < 100.....	5 400/TAB + 85 000
100 < 250.....	2 600/TAB + 365 000

#### Notas

1:

Navios com 10 a 15 anos: quadros n.º 1 ou 2;

Navios com 16 a 29 anos: quadros 1 ou 2, diminuídos de 1,5%, por cada ano além dos 15;

Navios com 30 anos ou mais: quadros n.º 1 ou 2, diminuídos de 22,5%.

2:

Prémios referentes à transferência definitiva para um país terceiro, fora do quadro de uma empresa mista : 40% ou 50% dos montantes obtidos por aplicação dos quadros n.º 1 ou 2;

O quadro n.º1 é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, para os navios com mais de 24 m entre perpendiculares e, a partir de 1 de Janeiro de 2004, para todos os navios.

#### Portaria n.º 142/2001

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos (sub-acção 2.2.2.4), no âmbito da medida MAR-RAM - Pescas e Aquicultura do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 11 de Outubro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### Regulamento do Regime de Apoio à Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos

##### Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos (sub-acção 2.2.2.4), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pescas e Aquicultura.

### Artigo 2.º Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivos apoiar os projectos que visem:

- a) Proteger os juvenis;
- b) Aumentar o potencial da produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira.

### Artigo 3.º Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste Regulamento a Direcção Regional de Pescas da Região Autónoma da Madeira, as autarquias locais, outros organismos públicos com atribuições e competências no âmbito do domínio público hídrico e associações de armadores/pescadores.

### Artigo 4.º Tipos de projectos

Poderão ser apoiados os projectos que prossigam a instalação de recifes artificiais e o acompanhamento científico desses recifes.

### Artigo 5.º Condições de acesso

- 1 - Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:
  - a) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
  - b) Dispor de contabilidade actualizada nos termos legais;
  - c) Demonstrar deter mérito técnico e científico na investigação haliêutica ou apresentar acordo com entidade de investigação de reconhecido mérito nas ciências do mar.
- 2 - Os projectos devem reunir as seguintes condições:
  - a) Apresentar um valor de investimento superior a 100 000 euros;
  - b) Demonstrar que do projecto resulta um benefício colectivo;
  - c) Prever o acompanhamento técnico e científico do impacte dos recifes nas espécies haliêuticas e no meio ambiente durante pelo menos cinco anos;
  - d) Estar garantida a cobertura financeira do projecto;
  - e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos e de ambiente.

### Artigo 6.º Critérios de selecção

- 1 - Constituem critérios de selecção das candidaturas:
  - a) O impacte previsível na protecção dos recursos haliêuticos, em especial de juvenis;
  - b) A qualidade técnica e científica da equipa afecta ao projecto;
  - c) A integração da execução física com o acompanhamento científico e a divulgação dos impactes;
  - d) A utilização de materiais não agressivos para o ambiente.
- 2 - Para efeitos de selecção será dada prioridade às candidaturas relativamente às quais se verifique o preenchimento de maior número dos critérios anteriormente previstos.

### Artigo 7.º Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as despesas que, directa ou indirectamente, contribuam para a implementação e desenvolvimento dos projectos, nomeadamente:

- a) Estudos de impacte ambiental, projectos técnicos e outros levantamentos;
- b) Infra-estruturas e estruturas imersas e de apoio em terra;
- c) Trabalhos de levantamento, monitorização e controlo das áreas a intervencionar;
- d) Estudos técnicos e científicos de acompanhamento dos recifes artificiais instalados e publicações, vídeos, CD-ROM e outros suportes de comunicação associados à sua divulgação;
- e) Despesas imprevistas de investimento, incluindo revisões de preços, até ao limite máximo de 12% das despesas elegíveis.

### Artigo 8.º Despesas não elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste Regulamento, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Encargos administrativos e financeiros;
- b) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo promotor;
- c) Aquisição de veículos;
- d) Aquisição de equipamentos em segunda mão;
- e) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto.

### Artigo 9.º Natureza e montantes dos apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido, no montante de 100% do valor do investimento elegível, através de uma comparticipação financeira do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) de 85% e do Estado Português de 15%.

### Artigo 10.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.
- 6 - O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo Gestor Regional do IFOP.

Artigo 11.º  
Apreciação e decisão

- 1 - Apreciação dos projectos candidatos compete à DRP.
- 2 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.
- 3 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 12.º  
Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios é formalizada por protocolo a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas em conformidade com os formulários próprios.
- 5 - A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento elegível.
- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação da componente prevista na alínea a) do artigo 13.º representar, pelo menos, 20% do respectivo apoio, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 - Poderão ser estabelecidos mecanismos de adiantamento do apoio, nos termos do protocolo referido no n.º 1.

Artigo 13.º  
Execução dos projectos

A execução dos projectos aprovados desenvolve-se segundo duas componentes:

- a) Uma relativa aos trabalhos de instalação dos elementos fixos ou móveis destinados a proteger e desenvolver os recursos aquáticos;
- b) Outra relativa ao acompanhamento científico do projecto, designadamente a avaliação e o controlo da evolução dos recursos marinhos.

Artigo 14.º  
Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores, sempre que aplicáveis:

- a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo protocolo de atribuição dos apoios;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo e completar essa execução no prazo previsto no cronograma do projecto;
- c) Apresentar ao IFADAP um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira da componente do projecto previsto na alínea a) do artigo 13.º no prazo de um ano a contar da sua conclusão;
- d) Durante pelo menos cinco anos, apresentar ao Gestor Regional do IFOP relatórios anuais relativos à execução da componente do projecto prevista na alínea b) do artigo 13.º;
- e) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando a componente do projecto prevista na alínea a) do artigo 13.º no prazo de um ano a contar da sua conclusão;
- d) Durante pelo menos cinco anos, apresentar ao Gestor Regional do IFOP relatórios anuais relativos à execução da componente do projecto prevista na alínea b) do artigo 13.º;
- e) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor Regional do IFOP;
- g) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar, sem autorização prévia do Gestor Regional do IFOP, os equipamentos que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente Regulamento num prazo de seis anos a contar da data da sua aquisição e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 15.º  
Alterações aos projectos aprovados

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
- 2 - A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do Gestor Regional do IFOP.

**Artigo 16.º**  
**Omissões**

Em tudo o que não se ache especialmente regulado pelo presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 143/2001**

Pela Portaria n.º 169/91, de 20 de Novembro, foram definidas as condições em que é permitido a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos quer com outras actividades não docentes, públicas ou privadas, quer com funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, privados ou cooperativos.

Em sede do Sistema Educativo actual e em particular no âmbito do corpo especial de pessoal docente, os contratos administrativos de provimento são objecto de um enquadramento legal pelo n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente de acordo com o n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo que importa através deste mecanismo legal, proceder a uma uniformização dos princípios a que obedece esta forma de contratação do pessoal docente, com todas as outras formas de desempenho de funções docentes em regime de contrato administrativo de provimento.

Nestes termos ao abrigo da alínea o) do artigo 40.º e da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74 /91, de 9 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aditado à Portaria n.º 169/91, de 20 de Novembro, o artigo 12.º, o qual passa a ter a seguinte redacção :

*“Artigo 12.º*  
*Celebração de contrato*

*Os contratos abrangidos pela presente Portaria consideram-se celebrados na data da sua aceitação.”*

**Artigo 2.º**

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Educação, aos 14 dias do mês de Setembro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 144/2001**

Considerando o Reg. (CEE) n.º 3887/92, de Comissão, de 23 de Dezembro, que estabelece as normas de execução do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto no Reg. (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro;

Considerando que o Regulamento de Aplicação das Indemnizações Compensatórias, que integra a Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, está abrangido pelo referido sistema;

Considerando a necessidade de estabelecer para o corrente ano, de acordo com o n.º 2 do Art.º 9.º da Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, o prazo de inscrição para atribuição de Indemnizações Compensatórias;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do Art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

- Para o corrente ano o prazo de inscrição decorrerá de 2 a 30 de Novembro.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinado em 16 de Outubro de 2001.

SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	2 892\$00, cada	€ 14.43 . . . . .	2 892\$00;
Duas laudas . . . . .	3 136\$00, cada	€ 31.28 . . . . .	6 272\$00;
Três laudas . . . . .	5 141\$00, cada	€ 76.93 . . . . .	15 423\$00;
Quatro laudas . . . . .	5 472\$00, cada	€ 109.18 . . . . .	21 888\$00;
Cinco laudas . . . . .	5 690\$00, cada	€ 141.91 . . . . .	28 450\$00;
Seis ou mais laudas . . . . .	6 896\$00, cada	€ 206.38 . . . . .	41 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

## ASSINATURAS

	<b>Anual</b>		<b>Semestral</b>	
Uma Série . . . . .	€ 23.39	4 689\$00	€ 12.02	2 410\$00
Duas Séries . . . . .	€ 45.04	9 030\$00	€ 22.52	4 515\$00
Três Séries . . . . .	€ 54.99	11 025\$00	€ 27.50	5 513\$00
Completa . . . . .	€ 64.42	12 915\$00	€ 32.47	6 510\$00

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: € 2.85 - 572\$00 (IVA incluído)